ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/TOCANTINS.

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO– SENAC/TO/CC/08/2025.
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA – TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA O NOVO PRÉDIO DA UNIDADE OPERATIVA DO SENAC TAQUARALTO EM PALMAS TOCANTINS.

FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.268.740/0001-18, com sede no endereço Quadra 104 Sul, Rua SE 07, Lote 28, Sala 2A – Plano Diretor Sul – Palmas/TO, doravante denominada **Recorrente**, neste ato por meio do seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fundamento no **Art. 30 da Resolução SENAC n° 1.270/2024**, **Item 8, subitens 8.1, "b" e 8.1.2**. segunda parte, do **Edital de Licitação CC/08/2025** e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, exercendo seu **direito de petição**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, sob os fundamentos que abaixo expõe.

O presente recurso administrativo versa sobre:

a) A **DECISÃO** do Pregoeiro, **que CLASSIFICOU INDEVIDAMENTE** a proposta comercial da empresa **BRANAGO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ: 22.009.329/0001-56), a declarando vencedora no item 02 (dois)** da respectiva licitação, mesmo a empresa deixando de atender à vários requisitos do edital de licitação, conforme restará provado.

Dr. Elismar B. Araújo
Advogado
OAB/TO - 9120

Desta forma, depois de demonstrado os fatos que serão abaixo descritos, se ainda assim Vossa Senhoria entender que deva manter a decisão aqui recorrida, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior competente para o devido conhecimento e despacho, não decaindo ainda o direito que assiste à Recorrente a devida representação aos órgãos Administrativos e Judiciários Superiores, se mantida a decisão combatida.

Com fundamento no Art. 30, da Resolução SENAC n° 1.270/2024, o presente recurso deverá ser recebido com efeito suspensivo.

Termos em que, requer seja ordenado o processamento do presente recurso, com as inclusas razões.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, 30 de julho de 2025.

FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA
CNPJ N.º 14.268.740/0001-18
Regirlan Leite Silva
Diretor Comercial

Dr. Elismar B. Araújo
Advogado
OAB/TO - 9120

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

Recorridos: ATO DO(a) PREGOEIRO(a) – na classificação indevida da proposta comercial da empresa BRANAGO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, doravante Recorrida, a declarando vencedora no item 02 (dois) do presente certame;

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO– SENAC/TO/CC/08/2025. MODALIDADE: CONCORRÊNCIA – TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é apresentado no prazo como estabelecido nos Arts. 30 e 60 da Resolução SENAC n° 1.270/2024 e item 8, subitem 8.1 do edital de licitação, portanto, **TEMPESTIVO**, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido e no mérito, pela fundamentação exposta, provido.

II – DA NECESSIDIDADE DE RECONSIDERAÇÃO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO <u>INDEVIDA</u> DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA BRANAGO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA PARA O ITEM 02.

Como já frisado, a empresa citada se sagrou vencedora no presente certame e teve para si adjudicado o item 02 (dois) da presente licitação que se refere a <u>08 - Unid. Nobreak 6KVA e acessórios</u>.

Ocorre que a classificação da sua proposta comercial para o item 02 ocorreu de forma indevida, uma vez que a mesma deixou de cumprir com exigências contidas no edital, de forma que, se mantidas, restará inobservado pela Douta Comissão de Licitação os princípios da Isonomia e do Vínculo ao Instrumento convocatório, além de que, causará prejuízos às demais concorrentes que, diligentemente, atendem na íntegra aos ditames editalícios.

Dr. Elismar B. Araújo
Advogado
OAB/TO - 9120

No item 02 – Nobreak de 6KVA, em Termo de Referência, contém o edital as seguintes exigências que devem ser cumpridas, atendidas pelos proponentes licitantes sob pena de terem sua proposta comercial desclassificada.

Exigência n° 01 – Descumprida pela empresa Recorrida - BRANAGO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

O edital em **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** *(pág. 21 e 22)* assim descreve (com destaque nosso):

> 5.2.3.4 **Passível de pena de desclassificação**, a proposta cadastrada deverá possuir todas as reais características dos produtos ofertados, assim como informar marca e modelo dos mesmos. O simples fato de "COPIAR" e "COLAR" o descritivo contido no edital não será caracterizado como descritivo da proposta;

Da proposta da empresa Recorrida, observa-se claramente que a descrição contida no item 02 – Nobreaks, é mero Ctrl C – Ctrl V (copia e cola) das características descritas no Termo de Referência em Anexo I, não condizendo, portanto, com as reais características do produto ofertado, logo, descumprindo os termos requeridos no edital.

Só por esse motivo, em estrita observância ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a proposta da empresa Recorrida já deve ser desclassificada. No entanto, segue novos apontamentos de descumprindo ao edital:

Exigência n° 02 – Descumprida pela empresa Recorrida - BRANAGO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

O edital em **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** *(pág. 21)* assim exige:

> **5.2 ITEM 02 – NOBREAK 6KVA:**
>
> **5.2.1 Características Gerais**
>
> 5.2.1.21 Deve acompanhar todos os cabos, conectores, **trilhos para montagem em rack**, manuais e drivers necessários para seu pleno funcionamento, originais do fabricante.

E segue (*pág. 22*) com destaque nosso:

> 5.2.3.2 É obrigatória a comprovação técnica das características exigidas para os equipamentos aqui solicitados, independente da descrição da proposta do fornecedor, através de documentos que sejam de domínio público cuja

Dr. Elismar B. Araújo
Advogado
OAB/TO - 3120

> origem seja exclusivamente do fabricante dos produtos, como catálogos, manuais, ficha de especificação técnica, informações obtidas em sites oficiais do fabricante através da internet, indicando as respectivas URL (*Uniform Resource Locator*). A simples repetição das especificações do termo de referência sem a devida comprovação acarretará a desclassificação da empresa proponente;

Pois bem, o texto acima é TAXATIVO quando descreve (*...A simples repetição das especificações do termo de referência sem a devida comprovação acarretará a desclassificação da empresa proponente*;). Foi exatamente o que aconteceu com a proposta comercial da empresa BRANAGO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, (Recorrida). Trata-se de cópia fiel do contido no Termo de Referência (copia e cola).

Não fosse o bastante, resta claro também que a proposta comercial da Recorrida, por se tratar de mera repetição das especificações contidas no Termo de Referência, não contempla o acessório exigido no subitem 5.2.1.21 **trilhos para montagem em rack,** e também, não informou o **Part Number** desse acessório na sua proposta comercial bem como não juntou **prospecto** do mesmo, conforme exige o sibitem 5.2.3.3, o qual descrevemos abaixo (com grifo nosso).

> 5.2.3.3 A proposta comercial, deverá obrigatoriamente, sob possível pena de desclassificação, conter a composição de cada item do escopo de fornecimento, contendo marca, modelo (PART NUMBER), códigos, descritivo dos códigos, unidade, quantidades do conjunto e quaisquer outras informações necessárias, com o objetivo de identificar claramente os produtos e serviços que estão sendo ofertados. Além disso, todo e qualquer componente exigido para atendimento das especificações e que for opcional pelo fabricante na configuração do equipamento, deve estar claramente explicitado na proposta, a simples apresentação de prospectos do produto contendo a citação de um componente opcional não será aceito como a oferta do mesmo;

Extrai-se do texto do subitem 5.2.3.3 (acima) que a empresa Recorrida tinha a obrigação de ter apresentado na sua proposta comercial, sob pena de desclassificação da mesma, o PART NUMBER do acessório **trilhos para montagem em rack**, e também ter juntado prospecto de forma concomitante, de forma que, a apresentação de um sem o outro (PART NUMBER sem prospecto ou prospecto sem PART NUMBER na proposta), também seria motivo para a desclassificação da sua proposta. Ocorre que ela não fez nenhum nem outro. Simplesmente deixou de cotar o acessório trilhos para montagem em rack.

Dr. Elismar B. Araújo
Advogado
OAB/TO - 3120

Importante ressaltar que, conforme registrado na Ata de Abertura da Concorrência n.º 08/2025 SENAC-DR/TO, todas as licitantes participantes do item 02 - nobreak, incluindo a Full Tech, declararam expressamente que a empresa Recorrida não apresentou o part number dos trilhos exigidos.

Conforme se denota dos recortes abaixo, extraídos da proposta comercial da empresa Recorrida, limitou-se a informar apenas a Marca, Modelo e Part Number do Nobreak, desconsiderando, portanto, o acessório trilhos para montagem em rack.

MARCA: APC SCHNEIDER
MODELO: SRT6KXLI SMART-UPS ON-LINE SRT 6000VA/6000W – ENTRADA 230V, SAÍDA 230V

No prospecto do Nobreak de 6KVA juntado com a proposta comercial da empresa Recorrida, denota-se claramente que esse acessório (trilhos para montagem em rack) não contempla o conjunto fornecido juntamente com o nobreak conforme recorte extraído da proposta e que juntamos abaixo:

equipamentos fornecidos	CD com software CD de documentação Guia de Instalação Pés de suporte removíveis Sensor de temperatura Cabo USB Cartão de Garantia Web/SNMP Management Card

Desta forma, resta claro, que os trilhos para montagem em rack devem ser adquiridos e apresentado como acessório a parte, referenciá-lo na proposta e comprovar suas características por prospectos (subitem 5.2.3.3 do Termo de Referência), como fez pelo menos dois dos proponentes licitantes, sendo o Recorrente um deles, conforme se comprova pelos recortes abaixo extraídos das suas propostas comerciais.

Como está destacado na proposta da empresa Full Tech (Recorrente).

- KIT DE TRILHOS APC SRT
PART NUMBER: SRTRK2
https://www.se.com/br/pt/product/SRTRK2/kit-de-trilhos-apc-smartups-srt-19-para-smartups-srt-de-5-6-8-10-kva/

FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TI

Dr. Elismar B. Araújo
Advogado
OAB/TO - 9120

Como está destacado na proposta da empresa CRP Computadores.

CRP COMPUTADORES

ANEXO

Especificações Técnicas:

ITEM 01 - RACK PADRÃO 42U		
Modulo	**Descrição**	**SKU**
Rack APC	1x APC Rack NetShelter SX 42U 19" 600mm x 1070mm	[AR3100]
Organizador	1x Organizador vertical de cabos acompanha 2 unidades	[AR8442]
PDU	2x APC Basic RACK PDU APC 115V/220V 16A Padrão Brasil	[AP0001-BR]
Cabo de alimentação	2x Cabo de energia 10A 100V-230V IEC 320 C19 P IEC C20 2.0M	[AP9877]
Garantia do Rack	5 anos para reparo ou substituição	[PADRÃO]
Garantia dos acessórios	2 anos para reparo ou substituição	[PADRÃO]

ITEM 02 - NOBREAK 6KVA:		
Modulo	**Descrição**	**SKU**
Nobreak	8x NOBREAK APC SMART-UPS 6KVA 6000W	[SRT6KXLI]
Kit Trilhos	8x Kit Trilhos APC SMART-UPS 19" para modelos SRT de 5/6/8/10 KVA	[SRTRK2]
Garantia	3 anos para reparo ou substituição e 2 anos para baterias	[PADRÃO]

Já pelo exposto, comprova-se que a empresa Recorrida não considerou na sua proposta comercial o item do kit de trilhos para montagem em rack, sendo este mais um motivo pelo qual deverá ser desclassificada do certame, sob a aplicação dos Princípios do Vínculo ao Instrumento Convocatório, e, sobretudo da Isonomia, que vincula não só os licitantes, mas como também todos os agentes da Douta Comissão de Licitação.

Não obstante as entidades do Sistema "S" terem natureza privada e não integrarem a Administração Pública direta ou indireta, mas por serem incentivadas e fomentada pelo poder público e realizar suas compras por meio de procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, estão adstritas a observar os princípios gerais que regem a matéria. Este é o entendimento adotado e reiterado por meio da ADI 1.864 deliberado pelo Supremo Tribunal Federal.

O próprio **Art. 2°, I da Resolução SENAC n° 1.270/2024**, estabelece a obrigatoriedade de observância aos princípios, sobretudo o da isonomia. Vejamos (com destaque nosso):

> Art. 2º – O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

Dr. Elismar B. Araújo
Advogado
OAB/TO - 9120

> I – seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Portanto, há que se observar os princípios da Isonomia e vínculo ao instrumento convocatório, pois, o que nele está estipulado cria lei entre as partes e vincula licitantes e comissão de licitação.

O Art. 26, inciso I da Resolução SENAC n° 1.270/2024, assim preceitua (com destaque nosso)

> Art. 26 – A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:
>
> I – recebimento das propostas dos licitantes, **verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido;**

Ou seja, observando a Douta Comissão de Licitação que um proponente licitante deixou de cumprir com qualquer regra ou exigência estipulada no edital, sobretudo aquelas para as quais foi alertada de forma taxativa dos riscos da sua desclassificação (Princípio ao Vínculo do Instrumento Convocatório), deverá sob medida de justiça desclassificar sua proposta, em respeito aos demais concorrentes (Princípio da Isonomia).

A própria Corte Suprema (STF) autoriza a Administração Pública a corrigir atos administrativos eivados de vícios, porque deles não se originam direitos, por meio das Súmulas 346 e 473, e, embora as entidades do Sistema "S" tenham natureza privada, deverá também as observar por força da obrigação de aplicar os princípios gerais que regem a matéria (**Art. 2°, I da Resolução SENAC n° 1.270/2024)**:

> **Súmula 346 – STF:**
>
> A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> **Súmula 473 – STF:**
>
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É o que se requer da Douta Comissão de Licitação do SENAC/TO quanto ao item 02 (dois) do referido certame, que reconsidere e anule o ato de classificação da proposta da empresa Recorrida e nos termos do Art. 26, § 3° da Resolução SENAC n° 1.270/2024, convoque o próximo licitante colocado na ordem de classificação.

Dr. Elismar B. Araújo
Advogado
OAB/TO - 9120

> Art. 26 – A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:
>
> (...)
>
> §3º – Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado, deve ser analisada a documentação de habilitação do próximo licitante, na ordem de classificação de suas propostas, até que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor.

Destaca-se por oportuno e em sede de analogia que o SENAC Nacional em algumas das suas regionais vem decidindo deste modo, com estrita observância aos princípios do vínculo ao instrumento convocatório e isonomia, em casos semelhantes, onde, as proponentes deixam de observar requisitos do edital de licitação, e, tem suas propostas desclassificadas, recorrem da decisão, porém, não logram êxito nas suas argumentações, por restar comprovado o descumprimento. Vejamos:

1 - SENAC/MG - JULGAMENTO DE RECURSO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2017.

https://www.mg.senac.br/larquivos/37173/RESPOSTAS-RECURSOS.pdf

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos das empresas COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA EIRELLI – EPP e AMATEC AMAZÔNIA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, e DOU PROVIMENTO PARCIAL para desclassificar a licitante ALVO SEGURANÇA LTDA, por descumprimento ao instrumento convocatório, nos termos supramencionados.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso da empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA EIRELLI – EPP no tocante a sua desclassificação, nos termos supramencionados.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2018.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS
Gustavo Henrique Escobar Guimarães
Diretoria Regional

Dr. Elismar B. Araújo
Advogado
OAB/TO - 9120

2 - CONCORRÊNCIA N° 76/24 DO SESC/PR E SENAC/PR

https://www.pr.senac.br/licitacoes/Arquivos/Documentos_Editais/CC762024SESC/CC_76_2024_Decisao_Autoridade_Competente_Seg_Jul_Prop..pdf

Diante do exposto, considerando que a Recorrida deixou de juntar documento necessário à sua proposta, o qual não pode mais ser acostado conforme jurisprudência do TCU, por configurar a juntada de documento novo, bem como por ferir a isonomia entre os participantes, prejudicando àqueles licitantes que atuaram de forma diligente juntando toda a documentação de forma adequada, bem como importando na adoção de critério diferente daquele que levou em momento anterior a desclassificação da Recorrente, **a desclassificação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA torna-se condição necessária e de validade do certame em observância ao princípio da ISONOMIA, consubstanciado na vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

IV) DA CONCLUSÃO.

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** do recurso por ser tempestivo e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO exclusivamente no que tange ao pedido de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, para declará-la DESCLASSIFICADA, com base nas considerações acima demonstradas.

Curitiba, 08 de outubro de 2024.

DARCI PIANA
Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR

ristina Rojas G. V. Wulff
ada – OAB/PR n° 31.166
ssora Jurídica - SESC/PR
08.10.24

SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Rua Visconde do Rio Branco, 931 - 80.410-001 - Curitiba/ PR - Brasil
Fone: 41 3304-2000 – Fax: 41 3304-2188
www.sescpr.com.br

Carlos Alberto de Sotti Lopes
Diretor Regional
Sesc/PR
08.10.2024

SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Rua André de Barros, 750 – 80010-080-Curitiba -PR –Brasil
Fone: 41 3219-4700 | 0800 643 6348
www.pr.senac.br

SENAC/PE - Pregão Eletrônico 31/2024 (*pág.9*)

https://www.pe.senac.br/o-senac/licitacoes-e-contratos/

DA DECISÃO:

Face aos fundamentos legais acima expostos, e em observância aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, **vinculação ao Edital, e isonomia** decide a Comissão Permanente de Licitação, constituída conforme Portaria Nº 281.2024, em unanimidade, conhecer do recurso interposto tempestivamente pela empresa **BÉRGAMO E CAVALCANTI INFORMÁTICA LTDA** e julgá-lo **IMPROCEDENTE**. Portanto, a Comissão de Licitação resolveu **MANTER** a desclassificação da empresa **BÉRGAMO E CAVALCANTI INFORMÁTICA LTDA,** neste certame. Devendo esta decisão ser encaminhada para a devida apreciação e decisão da autoridade competente, na forma da lei.

Dê-se ciência da decisão à Recorrente e demais interessadas.

Recife, 10 de Janeiro 2025.

Enauri Galvão
Enauri Galvão (10 de janeiro de 2025 17:33 GMT-3)

ENAURI DO CARMO DE ASSIS GALVÃO
Pregoeira

Dr. Elismar B. Araújo
Advogado
OAB/TO - 9120

Acima apenas alguns julgados administrativos atuais, que comprovam as decisões uníssonas de algumas Regionais do SESC/Brasil, entendendo que, descumprindo o edital de licitação, a empresa que deu causa deverá ser desclassificada do certame, sobretudo com observância ao princípio da Isonomia.

Portanto, é o mesmo entendimento que se pretende ter da Douta Comissão de Licitação do SESC/TO quanto ao pleito requerido, vez que a empresa Recorrida, **BRANAGO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ: 22.009.329/0001-56),** descumpriu claramente os termos do edital quando COPIOU e COLOU os requisitos técnicos do item 02 do Termo de Referência, quando o subitem 5.2.3.4 taxativamente proibiu tal ato, sob pena de desclassificação.

Ademais deixou de cotar, de apresentar proposta para o acessório requerido no item 5.2.1.21 – **Trilhos para Montagem em Rack** – levando vantagem indevida sobre os demais licitantes, que, ao considerar esse acessório nas suas propostas comerciais, obviamente o valor agregado não os permitiu ganhar no preço da empresa Recorrida, logo, ferindo o princípio da Isonomia previsto no Art. 2°, I, da Resolução SENAC n° 1.270/2024.

Por último, reafirma-se que na proposta comercial da Recorrida **não há referência ao trilho para montagem em rack** (a não ser o copia e cola do termo de referência, proibido pelo edital), **não há o part number referente a este acessório** e **não há o prospecto** sobre o mesmo, em suma, a empresa Recorrida simplesmente ignorou tal exigência e não o cotou na sua proposta comercial.

III – DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Sa.:

a) Receber o presente Recurso Administrativo por tempestivo e aplicar o efeito suspensivo nos termos do Art. 30 “Caput” da Resolução SENAC n° 1.270/2024;

b) Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO**, culminando assim com a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial da empresa **BRANAGO COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (CNPJ: 22.009.329/0001-56),** para o item 02 (dois), 08 (oito) Nobreak 6KVA;

Dr. Elismar B. Araújo
Advogado
OAB/TO - 9120

c) Seja convocada a empresa melhor colocada na ordem de classificação para a continuidade do certame nos termos do Art. 26, § 3° da Resolução SENAC n° 1.270/2024.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Palmas – TO, 30 de julho de 2025.

FULL TECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA:14268740000118

Assinado de forma digital por FULL TECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA:14268740000118
Dados: 2025.07.30 15:33:56 -03'00'

FULL TECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA
CNPJ N.º 14.268.740/0001-18
Regirlan Leite Silva
Diretor Comercial

Dr. Elismar B. Araújo
Advogado
OAB/TO - 9120